


REGISTRO GERAL LEGISL. PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1996
 3387 de 08/05/1996
 12 folhas
 Ass. 

Publique-se Inclua-se em
 pauta por CINCO sessões
07/maio/96
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

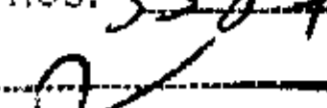
Estabelece novos critérios e exigências para a concessão de porte de arma, e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM: 008921 - 6 MAI 17 20 96

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Porte de Arma

FLS. No. 01
 PROC. 3387


Artigo 1º - Para expedição de porte de arma a Autoridade Policial Civil, deverá obrigatoriamente observar as exigências contidas nesta lei, sob pena de não o fazendo responder pelas penalidades em que possa incorrer.

Artigo 2º - É expressamente proibido a qualquer pessoa possuir ou portar arma de fogo, para defesa pessoal, sem que a mesma esteja devidamente registrada e recasdatrada nos termos da Resolução SSP-154, de 23/06/95 e que possua a respectiva licença para porte de arma exigida nesta lei.

Artigo 3º - A licença para porte de arma é pessoal e intransferível, assumindo o portador a responsabilidade por qualquer ato ou fato danoso e ilegal, praticado ou ocorrido com a arma licenciada.

Parágrafo único. A pessoa licenciada para portar arma será responsável pelos abusos, danos ou acidentes que porventura possam ser praticados por outros, com sua arma, independentemente das demais penalidades em que possa incorrer.

Artigo 4º - A licença para porte terá validade pelo período de 01 (hum) ano, a contar da data de sua expedição e somente para a arma cujas características dela constarem.

Artigo 5º - Toda pessoa autorizada a portar arma é obrigada a conduzir a respectiva licença, o certificado de registro e o recadastramento, os quais deverão obrigatoriamente, ser exibidos sempre que exigidos pelas Autoridades Policiais e seus agentes.

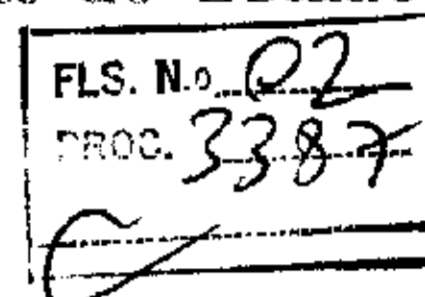
Artigo 6º - É expressamente proibido portar arma, mesmo devidamente licenciada, em clubes, cabarés, sociedades recreativas, campos de esporte e outros lugares onde haja ajuntamento ou reunião popular.

Artigo 7º - As licenças para porte de arma poderão ser sustadas, a qualquer

tempo, pelo Diretor da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica-DPC, temporariamente, em parte ou em todo o território estadual, quando as circunstâncias no interesse da tranquilidade e da Segurança Pública, o recomendarem.

Parágrafo único. A Autoridade Policial referida no caput deste artigo, quando da aplicação do dispositivo a ele outorgado, deverá necessária e obrigatoriamente dar publicidade do feito para ter validade legal.

Artigo 8º - Poderão andar armados em qualquer parte do Estado, independentemente de licença para porte de arma:



I - Forças Armadas:

a) - Oficiais em serviço ativo ou em inatividade conforme prescreve a letra "q", inciso IV do artigo 50 da Lei Federal nº 6880 de 9 de dezembro de 1980 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

b) - Praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada. Letra "r", inciso IV, Artigo 50 da Lei citada na letra "a" deste Artigo.

II - Os integrantes das instituições e órgãos que constam dos incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 7º do Decreto Presidencial nº 92.795 de 18 de junho de 1986 que "Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no Território Nacional".

a) - Os servidores referidos neste Inciso, sujeitar-se-ão naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

III - Poderão andar armados em qualquer parte do Estado independentemente de licença para porte de arma:

a) - Policiais civis e seus agentes, portadores de identidade funcional.

b) - Policiais militares na forma que dispuser seus regulamentos próprios.

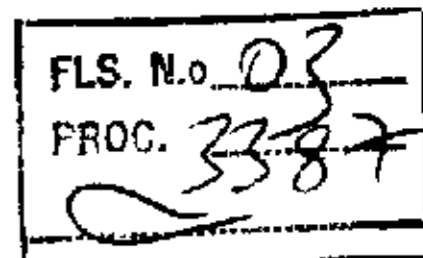
c) - Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público na forma que dispuser seus regulamentos próprios.

d) - Os funcionários públicos quando justificados por requerimento do Chefe de repartição onde esteja prestando serviço, desde que cumpridas as exigências desta lei.

Artigo 9º - As licenças para porte de arma expedidas pelas Autoridades Policiais Civis de outros Estados Brasileiros, serão toleradas quando em trânsito pelo Estado de São Paulo.

Artigo 10 - Excluem-se da concessão ao uso de arma, os menores de 21 anos, os incapazes, os impedidos, os analfabetos, os condenados, ou não possuidores de profissão definida, os que estejam envolvidos em processo crime

ou se encontrem respondendo a inquérito policial ou administrativo.



Parágrafo único. As pessoas interessadas em obter a concessão do porte de arma, além dos requisitos exigidos no artigo 12 desta lei, deverão obter atestado concedido pela Polícia Civil, no qual deverá constar que o requerente não respondeu a inquérito policial.

Artigo 11 - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao uso ilícito e indevido de arma de fogo, armamentos e munições que provoquem danos à Segurança Pública, comunicando o fato à Autoridade Policial quando conhecedor do delito.

Artigo 12 - São requisitos indispensáveis e necessários para a obtenção da licença para porte de arma:

I - comprovação da legítima, imperiosa e imprescindível necessidade de andar armado;

II - comprovação de habilitação técnica no uso e manuseio de arma, através da expedição de certificado de conclusão do curso realizado na Academia de Polícia.

III - cópia fotostática do certificado de registro de arma;

IV - cópia fotostática do recadastramento da arma;

V - prova de inexistência de antecedentes policiais e criminais, através de atestado de boa conduta e folha corrida, fornecidos pelos órgãos policiais e judiciários do local de domicílio do requerente;

VI - cópia fotostática autenticada da cédula de identidade;

VII - cópia fotostática autenticada do cartão do CPF;

VIII - cópia fotostática do Título de Eleitor frente e verso e dos comprovantes de votação dos últimos 3 (três) anos.

IX - prova de quitação com o Serviço Militar;

X - comprovante de residência;

XI - duas fotos 5x7 recentes, fundo branco em papel brilhante em branco e preto ou de preferência coloridas;

XII - comprovante de sanidade física e mental;

XIII - prova, também de guia de recolhimento, do pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. A solicitação para obtenção da licença para porte de arma se fará através de requerimento endereçado a autoridade expedidora, acompanhado das documentações exigidas neste artigo.

I - os pedidos de recadastramento e de concessão de porte de arma dos requerentes residentes fora do município de São Paulo - Capital, deverão ser feitos conforme disposto na Portaria DGP-08, de 4/7/95.

Artigo 13 - De posse do requerimento aludido no parágrafo único, do artigo anterior, devidamente instruído, a Autoridade Policial competente, dentro de 20 (vinte) dias úteis, concederá ou negará a licença solicitada, fundamentando as razões do despacho.

§ 1º - O prazo para concessão ou não do pedido, será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, nos pedidos feitos conforme disposto no inciso I, do artigo 12.

§ 2º - Do ato denegatório, caberá pedido de revisão à autoridade, que será analisado e despachado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo novo recurso no caso de se confirmar a negação do pedido inicial.

§ 3º - A Autoridade Policial competente fica, terminantemente proibida de conceder o porte de arma, se os requisitos do artigo 12 não forem integralmente preenchidos pelo requerente.

§ 4º - mensalmente, o Diretor da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica -DPC, encaminhará ao Delegado Geral de Polícia, relatório circunstanciado de todas concessões expedidas no período para análise e acompanhamento, e se necessário limitar o número de concessões, sendo outorgado a este ainda, a competência de fiscalizar e controlar todos procedimentos referentes ao porte de arma.

Artigo 14 - A licença será registrada em livro especial, no qual deverá constar o nome da pessoa, endereço e características da arma licenciada.

Artigo 15 - A licença para porte de arma será sempre escrita e dela deverá constar:

- I** - nome e residência da pessoa autorizada;
- II** - sua fotografia;
- III** - espécie e características da arma licenciada;
- IV** - data da expedição e prazo de sua validade;
- V** - nome legível e assinatura da autoridade que a expediu.

Parágrafo único. A licença constará de uma cédula inviolável pelo sistema termoplástico.

Artigo 16 - A licença para porte de arma poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que se verifique transgressões dos dispositivos contidos nesta lei.

Artigo 17 - A renovação da licença para porte de arma de defesa será feita mediante o preenchimento dos requisitos contidos nesta lei, com exceção do inciso II, do artigo 12.

Parágrafo único. A cada três pedidos de renovação, a Autoridade Policial expedidora, deverá exigir o requisito contido no inciso II, do art. 12 desta lei.

Artigo 18 - A licença para porte de arma de caça será concedida mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 12, e ainda o seguinte:

- I** - autorização do órgão competente para fiscalização da fauna.

Artigo 19 - A licença para porte de arma de caça terá validade pelo mesmo período constante da licença para caça expedida pelo órgão de controle e fiscalização da fauna.

Artigo 20 - A cada período de 6 (seis) meses, o portador de arma de fogo habilitado, deverá obrigatoriamente remeter sua arma ao Instituto de

Criminalística, para que a mesma seja periciada pelos técnicos competentes, no prazo máximo de 10 dias úteis, sendo-lhe fornecido quando da retirada da arma, atestado quanto à utilização e estado de conservação.

§ 1º - As custas das perícias de armas, ficam a critério do Instituto de Criminalística, o qual deverá mensalmente expedir tabela de preços, publicando-as no D.O.E, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - As armas periciadas e que não se acharem em condições de utilização, deverão ser recolhidas pela Autoridade Policial, a qual fornecerá competente recibo ao proprietário.

§ 3º - O atestado referido neste artigo é condição necessária para a cessão e renovação do porte de arma, fazendo parte integrante dos documentos exigidos no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO II

Da licença para porte de arma para vigias, vigilantes e guardas de empresas

Artigo 21 - Os vigias, vigilantes e guardas de empresas, só poderão portar arma com a necessária munição, no perímetro da propriedade na qual prestam serviço.

Parágrafo único. Somente as firmas de vigilância devidamente registradas no órgão policial competente, é que poderão pleitear a licença para porte de arma a seus empregados, desde que preenchidos os requisitos desta lei.

a)- os empregados que tenham feito, a qualquer título, curso de habilitação técnica no uso e manuseio de arma, deverão necessariamente e obrigatoriamente fazer exame avaliatório na Academia de Polícia, para obter o competente certificado para a concessão do porte de arma, às expensas do interessado.

Artigo 22 - As exigências para concessão de licença para porte de arma para vigilantes e guardas, obedecerão as prescrições contidas no artigo 12, desta lei, excetuando-se o inciso I, que deverá ser substituído pela apresentação do alvará policial da empresa.

Artigo 23 - Aplica-se à licença para porte de arma de defesa concedida a vigias, vigilantes e guardas, as disposições contidas nesta lei.

Artigo 24 - A habilitação técnica no uso e manuseio de arma, exigida no inciso II, do artigo 12, desta lei, será comprovada pela Acadepol - Academia de Polícia do Estado de São Paulo, através da expedição de certificado de conclusão do respectivo curso, após a avaliação técnica do requerente.

I - O curso de habilitação a que se refere este artigo, deverá ter duração mínima de 20 (vinte) horas/aulas, práticas e teóricas, às expensas do requerente,

conforme dispuser o Diretor da Acadepol.

FLS. N.º 06
PROC. 3387

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 03/05/96


Márcio Araújo
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

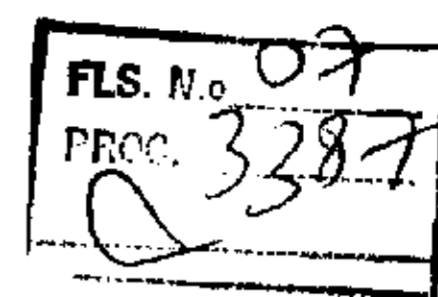
Esta proposição contém

assinaturas

200, 7 / 5 / 1996


Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA



Compete, exclusivamente, à Polícia Civil através da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica - DPC, a atribuição de autorizar a concessão de Porte de Arma.

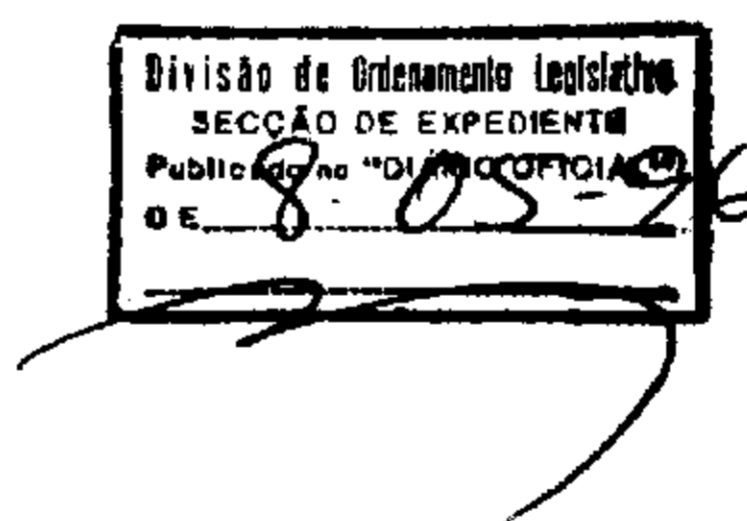
Atualmente, o critério da Autoridade Policial competente para conceder o porte de arma é muito subjetivo e, as vezes reveste-se de carácter pessoal, em alguns casos, além de que dos documentos necessários exigidos para requerer tal concessão não se exige do requerente nenhum tipo de formação técnica no uso e manuseio da arma.

Este projeto visa, dentre outros requisitos, a necessária habilitação técnica do requerente no uso e manuseio da arma, o que minimizará, ao meu ver, os corriqueiros acidentes que diuturnamente ocorrerem com essa falta de prática pelo usuário.

Assim, só após a capacitação técnica e do preenchimento dos demais pré-requisitos é que a Autoridade Policial poderá ou não conceder o porte de arma.

Além do mais, a exigência de comprovante de sanidade física e mental é outra condição para se avaliar o carácter psíquico do requerente, o que acarretará melhor conhecimento do perfil psicológico do mesmo.

Este é o escopo deste projeto, para o qual solicitamos especial avaliação e atenção de nossos pares para sua aprovação.



PL
303

FLS. N.º 08
PROJ. 3387

Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares

Artigo 50 — São direitos dos militares:

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada;

Decreto Federal n.º 92.795, de 18 de junho de 1986

Artigo 5 — A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, restringir-se-á aos limites de unidade da Federação, na qual estiver domiciliado o requerente, no momento da concessão.

DECRETO N. 92.795 — DE 18 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no Território Nacional

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, de uso permitido, legitima o seu proprietário a mantê-la, exclusivamente, no interior de sua casa ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele, neste caso, o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e constitui pressuposto indispensável para obtenção da autorização de porte.

Art. 2.º O porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o Território Nacional, é disciplinado por este Decreto, respeitada, no que couber, a autonomia dos Estados-Membros.

Art. 3.º A autorização para portar armas de fogo, de uso permitido, será pessoal e intransferível e sujeitar-se-á ao juízo exclusivo e discricionário da Administração Federal.

§ 1.º O ato autorizativo é unilateral, precário e essencialmente revogável.

§ 2.º O interessado, ainda que satisfaça todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não tem direito à obtenção da autorização para o porte de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 4.º O Ministro da Justiça disporá sobre os casos e as condições para a obtenção da autorização a que se refere o artigo 3.º, observado o seguinte:

I — habilitação técnica para efeito de uso, posse e porte de arma de fogo, de uso permitido, na forma definida no ato ministerial;

II — eficácia temporal limitada da autorização, que não excederá a 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses indicadas no ato ministerial;

III — apresentação de folha corrida (Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública) e de certidão de antecedentes penais (Distribuidor da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e Estadual) do atual domicílio e dos domicílios anteriores do interessado, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não será concedida autorização para o interessado que registrar antecedentes policiais ou judiciais, relativos a infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 5.º A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, restringir-se-á aos limites da Unidade da Federação, na qual estiver domiciliado o requerente, no momento da concessão.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre os casos, condições e procedimentos, cuja observância poderá ensejar, mediante requerimento do interessado, e sempre em caráter excepcional, autorização temporária para o porte interestadual de arma de fogo, de uso permitido.

FLS. N.º	10
PROC.	3387

Art. 6.º O Poder Executivo, dentro de 2 (dois) meses contados da vigência deste Decreto, reverá todos os atos administrativos que autorizaram o porte de arma de fogo, de uso permitido, sendo lícito ao Ministro da Justiça, qualquer que tenha sido a autoridade responsável por sua expedição, revogá-los imediatamente.

Art. 7.º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em leis e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

- I — Forças Armadas;
- II — Polícias Cíveis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;
- III — Departamento de Polícia Federal;
- IV — Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;
- V — Ministério Público da União;
- VI — Gabinete Militar da Presidência da República;
- VII — Serviço Nacional de Informações.

Parágrafo único. Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

Rubens Bayma Denys.

FLS. N.º	11
PROC.	3387

Resolução SSP-154, de 23-6-95

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando o elevado número de armas de fogo cadastradas na Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica;

Considerando a necessidade de exercer um efetivo controle dessas armas, através da informatização integrada do Sistema de Computação da Polícia Civil, resolve:

Artigo 1º — Fica instituído o recadastramento dos proprietários de armas de fogo registradas na Polícia Civil de São Paulo.

Artigo 2º — O recadastramento instituído pelo artigo anterior se dará mediante o comparecimento do proprietário de arma à Delegacia de Polícia do Município onde residia, munido do registro anterior, prova de residência e de bons antecedentes.

Parágrafo único — No Município da Capital o recadastramento se dará na Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica.

Artigo 3º — Apresentados os documentos mencionados no artigo anterior, será expedido novo registro de arma, sem qualquer ônus para o interessado.

Artigo 4º — Os registros expedidos anteriormente terão sua validade expirada após um ano da publicação desta Resolução.

Artigo 5º — A Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica adotará as medidas necessárias à efetiva implantação do recadastramento ora instituído.

Artigo 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º	12
PROC.	3387

■ POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

■ DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Portaria DGP-08, de 4-7-95

O Delegado Geral de Polícia,

Considerando a publicação das Resoluções 153 e 154, do Secretário de Segurança Pública, que instituiu novos impressos para registro e porte de arma, bem assim determina o cadastramento dos proprietários de armas.

Resolve:

I — Do Cadastramento

Artigo 1.º — Os documentos relacionados no artigo 2.º, da Resolução SSP-154, devem ser capados por requerimento, cujo modelo será fornecido pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica — D.P.C.

Artigo 2.º — As Autoridades Policiais do Departamento de Polícia Judiciária de Mato São Paulo — Demacro e do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior — Deinter, encaminhado, por intermédio de seus Departamentos, os respectivos prontuários à Divisão de Produtos Controlados que imprimirá os registros e os devolverá ao Delegado de Polícia do Município para assinatura e posterior entrega ao interessado.

II — Do Registro Novo

Artigo 3.º — Para expedição de novos pedidos de registro de arma será adotado o mesmo procedimento estabelecido nos artigos 1.º e 2.º desta Portaria.

III — Do Porte de Arma

Artigo 4.º — Para a obtenção de porte de arma será necessário a apresentação de prova de residência e de bons antecedentes, capados por requerimento.

Parágrafo único — No caso de renovação será necessária, também, a juntada da autorização anterior.

Artigo 5.º — Recebidos os documentos necessários à obtenção de porte de arma, o Delegado de Polícia do Município emitirá seu parecer sobre a concessão ou não do documento, remetendo o prontuário, em seguida, ao Delegado Seccional de Polícia que deferirá, ou não, a autorização.

Artigo 6.º — Deferido o pedido, o expediente será remetido à Divisão de Produtos Controlados que imprimirá o respectivo porte de arma, fazendo devolução ao Delegado Seccional de Polícia que o assinará e enviará ao Delegado de Polícia do Município para entrega ao interessado.

IV — Da Descentralização dos Serviços

Artigo 7.º — A descentralização dos serviços será paulatina, efetivando-se de acordo com a capacidade técnica do sistema implantado, com a consequente remessa dos impressos às unidades policiais, nos termos do artigo 3.º da Resolução SSP-153, de 23-4-95.

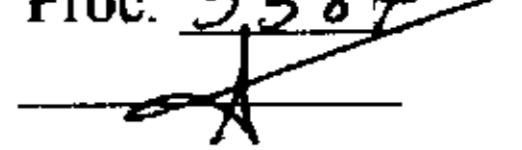
V — Disposições Finais

Artigo 8.º — A Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica — DPC adotará as medidas necessárias para o efetivo cumprimento desta portaria.

Artigo 9.º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DGP-08,
DE 4/7/95

~~615~~
~~...~~
~~...~~
VOYUNDA
Segun juntada una
11. de no 13
D.O.L. 16/5/2014
~~...~~

Folha 13
Proc. 3387


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 64ª a 68ª Sessões Ordinárias (de 09 a 15/05/96), tendo recebido 01 emendas que segue juntada à fl de nº 14.

DOL, 16/05/96.

